

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2021.

Em 10 de março de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 1.035, de 5 de março de 2021, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 275.000.000,00, para

os fins que especifica".

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados

e do Senado Federal.

1. Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da

Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação

financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Em seu art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma

comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e

sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo

Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Cabe mencionar que, na vigência da crise sanitária e do estado de

calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de

apreciação das medidas provisórias foram modificadas, por meio do Ato Conjunto

das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os

prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

provisórias instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição

à comissão mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma

regimental.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução nº 1, de

2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao

atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a

lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota

técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 1.035/2021 (MP 1.035/2021) abre crédito

extraordinário, no valor de R\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões

de reais), em favor do Ministério da Infraestrutura.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória

(EM n.º 00047/2021 ME), a medida viabilizará a reconstrução de infraestruturas

rodoviárias danificadas ou destruídas pelos desastres oriundos das chuvas intensas

em diversas regiões do país. De acordo com informações prestadas pelo Ministério

da Infraestrutura, o ano de 2021 vem se caracterizando como extremamente atípico

no que se refere aos índices de precipitação pluviométrica. O volume de chuvas está

maior que a média dos últimos anos, com base em dados da defesa civil e do

Ministério do Desenvolvimento Regional, e essa elevação fez com que ao menos 13

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

estados da federação decretassem situação de emergência e/ou estado de

calamidade pública e, consequentemente, obtivessem o reconhecimento desse

grave cenário pela União.

Segue a exposição de motivos argumentando que a urgência e a relevância

da medida são justificadas pela necessidade de execução de intervenções

imprescindíveis na infraestrutura rodoviária das áreas afetadas, as quais requerem

ações imediatas, bem como pelo risco do agravamento das precárias condições do

sistema de transportes, o que pode causar sérias consequências econômicas e

sociais às localidades envolvidas; e a imprevisibilidade, em razão da ocorrência de

recorde histórico no número de desastres naturais e as decorrentes interrupções no

tráfego de rodovias registrados neste ano, em consequência do vigoroso volume de

chuvas que correspondeu a 4,5 vezes mais do que a média dos últimos anos.

3. Subsídios acerca da Adequação Orçamentária e Financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão

da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das

normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar n.º

101, de 2000 (LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e

da lei orçamentária da União.

É pertinente observar que, constitucionalmente, a adoção de medidas

provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e

que não possam ser convenientemente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse

aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o

escopo da nota técnica é aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às

disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-

financeiras.

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Observamos aqui, porém, que o artigo 41 da Lei 4.320/64 preceitua que os

créditos extraordinários serão utilizados quando visem ao atendimento de despesas

urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade

pública (grifo nosso).

Em que pese o fato de a Constituição Federal, em seu art. 167, V, não exigir a

indicação de fonte de recursos para créditos extraordinários, a Medida Provisória

objeto desta Nota indica que a despesa será financiada pelo Superávit Financeiro do

exercício de 2020, referente a Recursos de Concessões e Permissões. Tal indicação

está em consonância com o parágrafo primeiro do art. 43 da Lei 4320/64, que elenca

entre as fontes de recursos o superávit financeiro apurado, em balanço patrimonial

do exercício anterior.

Cabe mencionar que a abertura do presente crédito extraordinário não afeta a

observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº

95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os

créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites

estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal.

Por fim, verificou-se que a Medida Provisória não conflita com o ordenamento

jurídico vigente, em especial quanto à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes

Orçamentárias, ao Plano Plurianual, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº

4.320/64.

4. Considerações Finais

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº

1.035, de 5 de março de 2021, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a

receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A

deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

adequação. As considerações feitas nesta nota técnica, que consideramos mais relevantes para a apreciação da matéria, servirão de subsídio para tanto.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos